



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919-A, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário e do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial para o artesão; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial para o artesão.

Apresentação: 24/05/2021 15:30 - Mesa

PL n.1919/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos e o respectivo acesso aos benefícios da Previdência Social.

Art. 2º. Acrescente-se a alínea "i" ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre na hipótese do art. 12-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o "art. 12-A" a Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único: Aplica-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial rural de que trata o inc. VII do art. 12 desta Lei”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217566428800>



Art. 4º Acrescente-se o "art. 12 –B" a Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea g, do inciso V, do art. 12, bem como, sem prejuízo da prova dos demais requisitos, para fins do art. 12-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 5º Acrescente-se a alínea "c" ao inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre na definição do art. 12-A desta Lei. “(NR)

Art. 6º Acrescente-se o "art. 25 –B" a Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput bem como o disposto no § 1º do art. 25 ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem o efetivo faturamento, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário-de-contribuição vigente.”

Art. 7º. Acrescente-se a alínea "i" ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre na hipótese do art. 11-A desta Lei.” (NR)



Art. 8º Acrescente-se o "art. 11-A" a Lei nº 8.213 de 1991 com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial rural de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei."

Art. 9º Acrescente-se o "art. 11 –B" a Lei nº 8.213 de 1991 com a seguinte redação:

"Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea g, do inciso V, do art. 11, bem como, sem prejuízo da prova dos demais requisitos, para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto visa criar condições reais de adesão a previdência social para o artesão e a artesã. Garantir esse direito a esse importante segmento dos trabalhadores é de suma importância para a garantia da dignidade e cidadania de milhões de brasileiros que hoje fazem do artesanato sua fonte de renda.

Além disso, cabe mencionar que a atividade artesanal é produtora de cultura, promove o turismo e gera emprego e renda. Os artesãos e artesãs tanto podem ser trabalhadores individuais ou se agruparem de maneira espontânea ou formal através de associações ou cooperativas, que operacionalizam todas as etapas da cadeia



produtiva da sua atividade, desde providenciar a matéria prima, passando pela etapa de elaboração e produção até a venda direta ao consumidor.

Além disso, também o artesão conta com especificidades que merecedoras de amparo legal protetivo. Pois de acordo com a especificidade do seu trabalho, o artesão pode ficar em contato direto com produtos químicos de forma ininterrupta - o que pode causar danos à sua saúde. Mas também o artesão pode enfrentar as intempéries do tempo no seu cotidiano de feiras. Soma-se a isso a uma renda irregular em função de diversos fatores que afetam diretamente no resultado das suas vendas - a exemplo das datas do mês, da falta de espaços permanentes de vendas, da precariedade de estrutura física, etc - sua saúde mental pode ser afetada por essas constantes preocupações e inseguranças. Fica evidente, portanto, que todos esses fatores geradores de tensão, impactam diretamente na qualidade de vida dos artesãos, podendo desencadear problemas sérios de saúde.

Nesse sentido, em razão de todos os fatores acima citados, justifica-se que a trabalhadora e o trabalhador artesão faça jus a seguridade especial da Previdência Social.

É importante mencionar, segundo dados apontados em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou o total de aproximadamente 10(dez) milhões de trabalhadores artesãos no país, sendo que deste total em média 80% são mulheres. Ressalva-se ainda que neste montante não estão contabilizados aqueles trabalhadores que não são cadastrados e que vivem de forma mais autônoma e informal, nos grupos familiares, fator este que deve aumentar significativamente esse número.

Ademais, quando estes profissionais estiverem enquadrados no sistema da Previdência Social, contribuirão mensalmente, o que ampliará a receita de arrecadação do INSS. Atualmente, estima-se que apenas uma margem de 10% do total dos artesãos contribui como autônomo no valor de 11% sobre o salário mínimo, devido aos fatores econômicos e sociais da profissão. A presente proposta legislativa é meritória também porque permitirá a inclusão de milhões de segurados, o que não apenas reforçará o caixa da previdência, mas também garantirá direitos básicos de milhares de brasileiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217566428800>

Além disso, é importante destacar inclusive a dificuldade de muitos artesãos conseguirem a obtenção de CNPJ para se constituírem como Microempreendedores Individuais (MEI). A realidade dos artesãos tem mostrado que em virtude das diferenças sociais, culturais e econômicas entre os trabalhadores que vivem como artesão, há uma enorme dificuldade para enquadramento como MEI, além de gerar um impacto resultante de inadimplência por não conseguirem cumprir com as formalidades exigidas, podendo deixar muitas pessoas humildes com entrave desnecessário em seus CPFs.

Finalmente, cabe aqui um importante registro sobre a construção desta proposição. Em especial faço um agradecimento aos trabalhadores da Confederação Brasileira dos Artesãos (CONART), especialmente dos seus representantes associados dos estados do Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Piauí, Sergipe, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Amazonas, Goiás, Paraná, Santa Catarina e, claro, do meu querido estado natal Rio Grande do Sul, cuja participação e diálogo foi fundamental para elaboração do projeto. Também vale registrar e agradecer o Sr. Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann e da Sra. Flávia Hagen Matias, advogados especializados no tema, que brilhantemente contribuíram para a idealização da presente proposição.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos caros Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217566428800>



Dep. Otavio Leite - PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*

I - como empregado: *“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a

União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)*](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005\)*](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)*](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

V - como contribuinte individual: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

d) [*\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade

classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.119, de 13/1/2021\)](#)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no §

14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 15. (VETADO na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - 5% (cinco por cento): *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)*

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)*

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)*

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

.....

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR
[*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992\)*](#)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#) [*\(Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017\)*](#) [*\(Vide Decisão monocrática proferida pelo STF na Petição nº 8.140-DF, incidental ao Recurso Extraordinário nº 718.874\)*](#)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992\)*](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992\)*](#)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)*](#)

§ 4º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992\)*](#)

§ 6º [*\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 7º [*\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 8º [*\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 9º [*\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano-calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2019\)](#)

§ 14. Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.986, de 7/4/2020, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

§ 15. Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.986, de 7/4/2020, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

§ 16. Aplica-se ao disposto no *caput* e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.986, de 7/4/2020, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos

métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

I - como empregado: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular

de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)*](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997\)*](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)*](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

V - como contribuinte individual: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

d) [*\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [*\(Alínea acrescida*](#)

pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o

período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 13. [\(Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei,

desde que amparados por regime próprio de previdência social. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021.

Altera a Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial para o artesão.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO
E OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, de autoria da Deputada Maria do Rosário e do Deputado Otavio Leite, objetiva enquadrar como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o “*artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional.*” Caso não seja possível o enquadramento como segurado especial, a proposta dispõe que o artesão será considerado contribuinte individual. Além disso, permite o enquadramento dos artesãos, que são contribuintes individuais, na alíquota de 5% sobre o salário mínimo, prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Para os autores, a proposição permitirá “criar condições reais de adesão a previdência social para o artesão e a artesã”, garantindo-lhes dignidade e cidadania. Ressalta-se que a atividade artesanal é produtora de cultura, promove o turismo e gera emprego e renda. Além disso, são ressaltadas peculiaridades dessa atividade, que justificam a concessão de



amparo legal protetivo, como o contato com produtos químicos prejudiciais à saúde de forma ininterrupta, a sujeição a intempéries e a irregularidade da obtenção de renda com a atividade.

Segundo os autores, existem cerca de 10 milhões de artesãos no país, dos quais apenas cerca de 10% contribui para a Previdência Social. Ressalta-se a dificuldade de enquadramento como microempreendedores individuais (MEI), “em virtude das diferenças sociais, culturais e econômicas entre os trabalhadores”.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, pretende conferir a condição de segurado especial ao artesão que exerça atividades em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional. Além disso, caso sejam contribuintes individuais, enquadra os artesãos na alíquota de 5% sobre o salário mínimo, prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

São segurados especiais o agricultor familiar, o seringueiro, o extrativista vegetal e o pescador artesanal, assim como seus familiares. O garimpeiro também era considerado segurado especial, mas passou à condição de contribuinte individual pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.



Ao reconhecer os artesãos como segurados especiais, o Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, promoverá efetiva inclusão previdenciária dessa categoria profissional tão importante para a nossa cultura, uma vez que apenas uma pequena fração dos artesãos contribuem para a Previdência Social. Esses trabalhadores que, em sua grande maioria, exercem suas atividades por conta própria e na informalidade, estão obrigados ao recolhimento de um montante de 20% do respectivo salário de contribuição, o que é excessivo, em face de suas condições econômicas. Com o enquadramento como segurados especiais, a contribuição para a Previdência será de 1,2% sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, mais 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Em caso de enquadramento como contribuintes individuais, a contribuição corresponderá a 5% do salário mínimo.

Ainda que a Constituição preveja que apenas estarão sujeitos à contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção o “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes” (art. 195, § 8º), conforme ressaltado pela Deputada Jandira Feghali, que nos antecedeu na relatoria das proposições: “São notórias as semelhanças entre as atividades desenvolvidas pelos artesãos e os segurados especiais vinculados ao campo, extrativismo vegetal ou pesca artesanal. De acordo com a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, ‘Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada’, presumindo-se ‘o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.’”

As propostas apresentam, ainda, importantes limitadores para o enquadramento dos artesãos como segurados especiais, em especial a renda de até um salário mínimo mensal e a aplicação das demais disposições relativas ao segurado especial rural, no que couber. No caso de profissionais



que não têm no artesanato a principal fonte de renda, não será possível o reconhecimento como segurados especiais, uma vez que, via de regra, o recebimento de outras fontes de renda descaracteriza a condição de segurado especial.

Por fim, ressalte-se que, no sentido de promover o aperfeiçoamento das propostas, entendemos necessário apresentar alguns ajustes, na linha do parecer da Deputada Jandira Feghali. Parte dos artesãos são empregados, os quais não estão contemplados na proposta, que apenas prevê o enquadramento como segurado especial ou contribuinte individual¹, motivo pelo qual consideramos necessário prever que serão considerados segurados especiais os artesãos que não se enquadrem como empregados ou contribuintes individuais.

Entendemos também que o artesão deverá ter no artesanato sua profissão habitual ou principal meio de vida, de forma semelhante à previsão legal que considera segurado especial pescador artesanal ou assemelhado “que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida” (alínea “b” do inciso VII art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991).

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3753

¹ DataSebrae. **Op. cit.**



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial da Previdência Social ao artesão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....
V -
.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 12-A desta Lei.
.....” (NR)

“Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.



Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 12 desta Lei.”

“Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 12 e art. 12-A desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

“Art. 21.

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre no inciso I do art. 12 e art. 12-A desta Lei.”

.....” (NR)

“Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei, bem como o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem a efetiva receita bruta, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário de contribuição vigente.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

V -

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 11-A desta Lei.

.....” (NR)



“Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei.”

“Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 11, bem como para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3753





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.919/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021.**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial da Previdência Social ao artesão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

V -

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 12-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a



renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 12 desta Lei.”

“Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 12 e art. 12-A desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

“Art. 21.

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre no inciso I do art. 12 e art. 12-A desta Lei.”

.....” (NR)

“Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei, bem como o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem a efetiva receita bruta, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário de contribuição vigente.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

V -

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 11-A desta Lei.



.....” (NR)

“Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei.”

“Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 11, bem como para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO